

- I - A Assessoria jurídica será dirigida por um Advogado;
- II - A Assessoria contábil será dirigida por um contador;
- III - As secretarias municipais serão dirigidas por um secretário municipal;
- IV - As diretorias serão dirigidas por um diretor;
- V - As gerências serão dirigidas por um gerente;
- VI - As coordenações serão dirigidas por um coordenador.

Art. 30 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos suplementares adicionais que se fizerem necessários.

Art. 31 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 730/2002 e 744/2004, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matutina, 06 de Abril de 2006

Prefeito Municipal Eduardo Lucio Silva

LEI DE Nº 781 DE 06/04/2006

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATUTINA, DA AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

Nº Povo do Município de Matutina, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovaram e eu, na qualidade de Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TITULO I

Disposições Gerais  
CAPITULO I

DO Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Matutina Estado de Minas Gerais tem como o de suas autarquias e das fundações públicas e o estatutário e de direito público, instituído pela Lei Municipal nº 785,

de 08 de agosto de 1990, vinculado ao sistema geral da previdência Social.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelos cofres públicos do Município.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em níveis e referências, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como o tempo de serviço prestado ao Município de Matutina/MG, a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista em legislação específica.

Parágrafo único - A política de pessoal do Município é fundamentada na valorização do servidor, como base da dignificação da atividade pública, tendo como objetivos:

I - promover e estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico dos servidores;

II - propiciar as condições para a realização profissional e pessoal do servidor;

III - garantir conduta funcional pautada

pelos valores éticos;

IV - Conscientizar o servidor para o exato sentido de seu papel, como fator de realização do interesse público, sob os postulados do regime democrático;

V - Buscar o atendimento universal das necessidades e demandas da população.

Art. 6.º - É vetado o exercício gratuito de cargo público, sendo permitido a participação gratuita em comissão ou Conselho para discussão e deliberação das políticas públicas ou grupo de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da Administração Municipal, podendo também ser gratuito o exercício de função pública, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - O gozo dos direitos políticos;
- II - a quitação com as obrigações militares eleitorais;
- III - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV - comprovação do nível de escolaridade exigido para as atribuições do cargo;
- V - Ser brasileiro nato ou naturalizado ou português, nos termos do art. 12 § 1.º da CF/88;
- VI - a saúde física e mental compatíveis com as atribuições do cargo;
- VII - não ter sido demitido do serviço público municipal de motu próprio por infração dis-

disciplinar, salvo se houver ocorrido a prescrição legal.

§ 1.º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas no concurso público até 2% (dois por cento) do número de cargos, desde que atinja o número inteiro ou igual a 01 (um), sendo que, esse número inteiro não for alcançado, a pessoa portadora de deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais.

§ 3.º - Os cargos de Secretário Municipal e Assessoria do Município são privativos de brasileiros.

Art. 8.º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação municipal, observada a plena aprovação em concurso público, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 9.º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10.º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação
- II - readaptação
- III - reversão
- IV - aproveitamento
- V - reintegração.

## SEÇÃO II

## DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração;

III - para exercício de função de confiança.

Art. 12 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas as ordens de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos por lei específica.

## SEÇÃO III

## DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou provas e títulos, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou pratico-orais.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na Prefeitura, Câmara, Autarquia ou Fundação Municipal.

pal, conforme o caso.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para os cargos em que houver candidato aprovado em concurso público anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

#### SEÇÃO IV

##### DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bom servir, formalizada com a assinatura do tempo dito termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, não prorrogáveis.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tomado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato

de nomeação.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e terá início no mesmo dia em que ocorrer a posse.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção, o reinício e o fim do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - O ocupante do cargo em comissão dego cargo de provimento efetivo fica sujeito ao cumprimento da jornada de trabalho estabelecida em lei específica.

§ 1.º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante especial dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2.º - O servidor municipal está sujeito ao controle do cumprimento integral da jornada de trabalho.

#### SEÇÃO V

##### DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 21 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargo público.

Parágrafo único - A acumulação de

251  
cargos, ainda que lúta, fica condicionado  
à comprovação da compatibilidade de  
veráo.

Art 22 - O Servidor não poderá exercer  
mais de um cargo em comissão, nem ser  
remunerado pela participação em órgão de  
deliberação coletiva, exceto nos casos previstos  
em lei.

Art 23 - O Servidor vinculado ao regime  
desta lei, que acumular licitamente 2 (dois)  
cargos de carreira, quando investido em  
cargo de provimento em comissão, ficará  
afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 24 - Verificada em processo disci-  
plinar, acumulação proibida e prorada  
a boa fé, o Servidor optará por um dos  
cargos.

§ 1º - prorada a má fé, perderá também  
o cargo que exercia a mais tempo e resti-  
tuirá o que tiver percebido indelidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior,  
sendo um dos cargos emprego ou função  
exercido em outro órgão ou entidade a  
demissão lhe será comunicada.

## SEÇÃO VI

### DA ESTABILIDADE

Art. 25 - São estáveis após 03 (três) anos  
de efetivo exercício, os servidores nomeados  
em virtude de concurso público que forem  
considerados aprovados no estágio proba-  
tório, mediante avaliação especial de desem-  
penho levada a efeito por comissão insti-  
tuída para essa finalidade.

Art. 26 - O Servidor estável só



perderá o cargo nos casos previstos na Constituição Federal e ainda mediante procedimento próprio a ser estabelecido por lei específica para a avaliação de desempenho individual no exercício do cargo, garantida a ampla defesa.

### SEÇÃO VII

#### DA READAPTAÇÃO

Art. 27. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições apais, respeitadas a habilitação exigida.

§ 2º. A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor, salvo se houver reajustes salariais de acordo com o apastamento.

### SEÇÃO VIII

#### DA REVERSÃO

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se perdido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art 31 - Reintegração é a readmissão do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, remunerada em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

### SEÇÃO X

#### DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual será feito o acompanhamento para avaliação de desempenho por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Art 33 - O procedimento especial para a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório terá (sido) dito rito próprio que será definido por legislação.

específica, assegurado ao servidor a ampla defesa.

Art. 34 - Em caso de exoneração esta poderá ser efetivada antes do fim do estágio probatório.

Art. 35 - Não ficará dispensado do estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal de provimento efetivo.

### CAPÍTULO III

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 37 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 108, são considerados como de efetivo exercício os ajustamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento, instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para progressão horizontal;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - em outras ausências autorizadas por lei;
- VII - licenças previstas nos incisos

I, II, III, IV, V, VI, do art. 90.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

#### CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

Art. 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido, do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício;
- IV - quando tendo sido nomeado não tomar posse no tempo devido;
- V - em outros casos previsto na Constituição Federal.

Art. 40 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á

- I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 41 - A demissão será efetivada nos casos de infração disciplinar previstos nesta lei.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

I - falecimento;

II - imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criou o cargo e conceder detração para seu provento;

IV - da aposentadoria;

V - da esonegação;

VI - da demissão.

#### CAPÍTULO V

##### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará à disposição em disponibilidade, com remuneração proporcional, em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Art. 44 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - A autoridade competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45 - O servidor assumirá o

851  
exercício do cargo na data do ato de aproveitamento.

Art. 46 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo disciplinar na forma desta lei.

## CAPÍTULO VI

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Poderá haver designação, por ato da Administração, para substituição do ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 1º - No caso de substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de provimento em comissão poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; e neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DA VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo nacional, requerido periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

Art. 50. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal, em espécie, do chefe do Executivo Municipal.

Art. 51 - O servidor ocupante do cargo efetivo que for nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar em receber vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Art. 52 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar do serviço

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art. 53. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de

entidade Sindical, Associação dos Servidores Municipais, assistência à saúde e instituição financeira, mediante comércio com o favorecido.

Art. 54. As repartições e indenizações no Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo único - independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recolhimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 55 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, esonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá descontado no ato de seu desligamento o valor do débito a ser recebido.

§ 1º - Quando o valor a ser recebido pelo servidor for inferior ao valor do débito com o erário, o servidor deverá quitá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56 - A autoridade competente deverá determinar a forma de apuração do débito.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante



de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### DA APOSENTADORIA E DOS BENEFÍCIOS

Art. 58 - A aposentadoria do Servidor Público Municipal rege-se á pelas disposições da Constituição Federal e pelas leis que regulamentam as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujo regime previdenciário estão os mesmos sujeitos.

Art. 59 - O benefício de pensão por morte rege-se á pelas disposições da Constituição Federal e das leis que regulamentam as pensões concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujo regime previdenciário estão sujeitos os servidores públicos municipais.

## SEÇÃO ÚNICA

### DAS APOSENTADORIAS E PENSÃO MANTIDAS PELO ERÁRIO MUNICIPAL.

Art. 60 - Prevé sob a responsabilidade do erário público municipal as aposentadorias concedidas com base na lei municipal n.º 485 de 03 de agosto de 1990 e Decreto Municipal n.º 02 de 06 de agosto de 1990.

Art. 61 - O benefício de pensão por morte de que a Lei Municipal n.º 485 de 03 de agosto de 1990 e Decreto Municipal n.º 02 de 06 de agosto de 1990, serão pagas em conformidade com as disposições desta lei aos beneficiários do servidor aposentado ou pensionista.

Parágrafo Único - Serão beneficiários da pensão por morte do servidor

081  
opresentado, nos termos da lei mencio-  
nada neste artigo.

I - O cônjuge ou companheiro;

II - O filho incapaz ou imbecil;

III - O filho menor.

Art. 62 - A pensão por morte prevista  
no inciso II do parágrafo único de artigo  
anterior somente será devida se compro-  
vada a incapacidade ou imbecilidade do  
beneficiário, na data do óbito do servidor.

§ 1º - A imbecilidade de que trata o  
"caput" deste artigo deverá ser compro-  
vada por perícia médica a ser elaborada  
por junta composta de 02 (dois) profis-  
sionais médicos a serem nomeados  
pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A incapacidade será compro-  
vada pelo meio legal permitido.

Art. 63 - No caso de incapacidade  
de civil do beneficiário, o pagamento  
da pensão por morte será efetuado  
ao representante legal, na forma da lei.

Art. 64 - O benefício de pensão  
por morte será calculado com base  
no vencimento do servidor.

Art. 65 - A pensão por morte, quando  
mais de um pensionista, será rateada  
entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único - Reverterá em favor  
dos demais beneficiários a parte da pensão  
cujo direito a pensão cessar.

Art. 66 - O pagamento da pensão  
individual da pensão por morte cessará

I - pela morte do beneficiário.

II - pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos, para pensionista menor de idade, salvo se for incapaz ou inválido;

III - pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial, para o pensionista inválido

IV - pelo casamento do pensionista.

Parágrafo único - com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte está automaticamente cancelada.

Art. 67 - Ressalvadas as disposições legais, preservere em 05 (cinco) anos o direito ao benefício de que trata esta lei, contado da data em que passou a ser devido

### CAPÍTULO III

#### DA VANTAGENS

##### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 68 - Além do vencimento e de outras vantagens previstas em lei, poderá fazer jus os servidores às seguintes vantagens, gratificações, adicionais e retribuições pecuniárias:

I - diárias;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;

IV - adicional noturno;

V - retribuição por Serviço extraordinário, exceto ou ocupante de função de confiança ou cargo em comissão.

VI - Salário família;

VII - Outras gratificações e adicionais previstos em lei específica;

VIII- restituição pecuniária pelo exercício de função de confiança.

Parágrafo único - O pagamento do salário família previsto no inciso VI- deste artigo será feito de acordo com o determinado em lei federal específica.

Art. 69. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores.

## SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 70. O servidor que, o serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diária, para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação, conforme decreto de regulamentação.

Art. 71. O servidor que receber diárias e não se afastar da Sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## SEÇÃO III

### Da gratificação Natalina

Art. 72. A gratificação de Natal corresponderá a  $1/12$  (um doze avos) por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

Art. 73. A função igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do artigo anterior.

Art. 74 - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos respectivos.

Art. 75 - Para os servidores que estiverem em exercício de função de confiança, a gratificação natalina será paga com base no vencimento do cargo efetivo e da função de confiança.

Art. 76 - A gratificação de Natal poderá ser paga integralmente no mês de subsequente à data de seus aniversários.

Art. 77 - Caso o servidor seja exonerado do Serviço público municipal, a gratificação de Natal será-lhe paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

#### SEÇÃO IV

##### DOS Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 78 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo estabelecido de acordo com a lei federal.

Art. 79 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 80 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 81 - Haverá permanente controle de atividades de servidores em operação ou locais considerados perigosos, insalubres ou perigosos.

Art. 82 - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão concedidos com base em perícia técnica que estabelecerá o respectivo grau de risco em conformidade com a lei federal.

Parágrafo único - A perícia técnica será realizada por perito indicado pela Administração.

Art. 83 - Os adicionais desde que devidos serão pagos a partir da apresentação do laudo pericial.

Art. 84 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radiotivas devem ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

#### SEÇÃO V.

Da Retribuição por Serviço Extraordinário

Art. 85 - A retribuição pelo serviço extraordinário, que exceder à jornada do servidor será acrescida de 50% (Cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada com base no valor de vencimento.

Parágrafo único - A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa e justificativa do Secretário Municipal ou do dirigente de autarquia ou junta pública, conforme o caso.

Art. 86 - somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 1º - As horas trabalhadas extraordinariamente poderão ser compensadas, a título exclusivo critério da Administração, desde que registradas em banco de horas e ser controlado por cada Secretário Municipal, cabendo ao Secretário a emissão do relatório mensal, informando a Secretaria Municipal de Administração a situação de cada servidor.

§ 2º - O limite semanal de horas extras, para efeito de compensação é de 16 (dezesseis) horas, a serem compensadas a critério da Secretaria Municipal na qual estiver lotado o (a) servidor (a) com a autorização prévia e expressa do Secretário Municipal.

Art. 87 - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 90 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno.

Art. 88 - O ocupante de função de confiança ou cargo em comissão não será pago a retribuição pelo serviço extraordinário.

## SEÇÃO VI

### Do Adicional Noturno

Art. 89 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna calculada sobre o vencimento do

381  
servidor, computando-se cada hora como 52 (Cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

## CAPÍTULO LV

### Das licenças

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais.

Art. 90 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o Serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares.

Art. 91 - Em caso de licença para tratamento de saúde prevista em lei Federal, para pagamento dos primeiros quinze dias será realizada a perícia, conforme procedimento determinado pela Administração.

Art. 92 - Para o gozo de licença à Saúde, à gestante, à paternidade, por acidente em serviço, para o Serviço militar e atividade política, será obedecido o disposto na Constituição Federal e em lei federal.

Art. 93 - É vedado ao servidor o exercício de qualquer outra atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 90 desta lei.

#### SEÇÃO II

##### Da licença à Adotante

Art. 94 - A Servidora que adotar ou



obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade incompletos, será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança entre 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos incompletos, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias e entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos será de 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em Pessoa da Família.

Art. 95 - A cada período de 12 (doze) meses, poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, filhos e irmãos mediante comprovação do parentesco e laudo médico.

§ 1.º - A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração, por um período de até 30 (trinta) dias.

§ 3.º - A licença prevista neste artigo

Só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público)

#### SEÇÃO IV

DA licença para tratar de Interesses Particulares.

Art. 96 - A licença da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º - Não se considerará nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 97 - Ao servidor que detenha somente cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 98 - O servidor que estiver usufruindo de licença para tratar de interesses particulares não poderá, sob qualquer condição, prestar serviço ao Município, mesmo que de forma indireta.

Parágrafo único - A redação constante deste artigo se estende às pessoas jurídicas das quais o servidor, em licença para tratar de interesses particulares, particular, trabalhar ou, de alguma forma, prestar serviço

#### CAPÍTULO V

DA FÉRIAS

Art. 99 - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, concedidas após cada período 12 (doze) meses de

perpetuo exercício.

§ 1.º - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do município, podendo ser organizada e alterada pelo Secretário Municipal. Diferente de Pararquias ou Fundação Municipal, a escala normal de férias, desde que não exceda ao período de 02 (dois) anos do vencimento das férias, devidamente justificada.

§ 2.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do previsto no "caput" deste artigo.

§ 3.º - A requerimento do servidor ou no interesse da Administração Pública, o período de gozo de férias previsto no "caput" deste artigo, poderá ser fracionado em 02 (dois) períodos iguais.

Art. 100. - O período de gozo de férias será concedido de acordo com o disposto nos incisos seguintes:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) faltas injustificadas;

Parágrafo único - Perderá o direito

281  
As férias o servidor que, no período aquisitivo (quando gozadas de licença para o serviço) disp. aquisitivo tiver acima de 30 (trinta) faltas injustificadas.

Art. 101 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado de licença para o serviço militar, atividade política e para tratar de interesses particulares.

Art. 102 - Será permitida a conversão de  $1/3$  (um terço) do gozo das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado até 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 103 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Presidente da Câmara Municipal, Secretário Municipal, Dirigente de Autarquia ou Fundação Municipal.

Art. 104 - O servidor que opere direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não poderá converter  $1/3$  (um terço) das férias em dinheiro.

Art. 105 - Será pago ao servidor, por ocasião do início do gozo do período de férias, sem adicional de  $1/3$  (um terço) do vencimento correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - A parcela correspondente à função de confiança será considerada para o cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 106 - Os servidores referidos no parágrafo anterior, que no mês de janeiro, não tiverem completado 12 (doze) meses de efetivo exercício ou aqueles que forem nomeados no correr do ano letivo, receberão, proporcionalmente, o valor das férias.

Art. 106 - Os servidores lotados na Educação Infantil e nas Escolas Municipais gozarão de férias, anualmente, no mês de janeiro.

Art. 107 - Perderá o direito às férias proporcionais, o servidor demitido nos termos do art. 122, III.

## CAPÍTULO VI

### Das Concessões.

Art. 108 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II - por 1 (um) dia, para alistar como eleitor e no serviço militar;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

- a) - casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

- IV - em outros casos previstos em lei;
- V - luto por 02 (dois) dias consecutivos, pelo falecimento de parentes ou afins até o 2º grau.

Art. 109 - poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quan-

do comprimento e incompatibilidade entre  
horário escolar e o da repartição, sem prejuízo  
do exercício do cargo.

Parágrafo único - para efeito do disposto  
nesta artigo será exigida a compensação  
de horário na repartição, respeitada  
a duração semanal do trabalho.

Art. 110 - O servidor poderá, ser cedido  
para o exercício em outro órgão ou entidade  
de do poderes da União, dos Estados, do  
Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes  
hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão  
ou função de confiança sem ônus para o  
Município;

II - mediante convênio com órgãos públicos  
e entidades filantrópicas.

Parágrafo único - As funções do servidor  
cedido serão determinadas pela autoridade  
competente do órgão público ou entidade  
de filantrópica, para a qual o mesmo  
for cedido.

## CAPÍTULO VII

No Exercício do Mandato Eletivo.

Art. 111 - Ao servidor municipal investido  
em mandato eletivo, aplica-se as  
disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único - O servidor investido  
em mandato eletivo municipal é inamovível  
de ofício pelo tempo de duração de seu  
mandato.

## CAPÍTULO VIII

No Exercício do Cargo

Art. 112 - É assegurado ao Servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 113 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

## TÍTULO III

### No Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I

#### Nos Deveres

Art. 114 - São deveres do Servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a - ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b - a expedição de certidões requeri-  
das para defesa de direitos ou esclareci-  
mento de situação de interesse pessoal,  
c - as requisições para a defesa da  
Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autori-  
dade superior as irregularidades de que  
tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material  
e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto  
da repartição;

IX - manter conduta compatível com  
a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade  
ou abuso de poder;

XIII - participar de comissão de  
sindicância ou de processo disciplinar;

XIV - denunciar a irregularidade ou  
infração de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A representação e a  
denúncia de que tratam os incisos XII e XIV  
serão feitas por escrito e encaminhadas pela  
via hierárquica e obrigatoriamente apreciada  
pela autoridade superior àquela contra a  
qual é formulada, assegurando-se ao  
representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 115 - Do Servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o  
expediente, sem prévia autorização de



Cargo imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar-se a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

IX - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição ou serviços ou atividades particulares;

X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação transitória de emergência;

XI - Transacionar ou comercializar com o município como gerente ou administrador de empresa privada, de sociedade civil;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em

detrimento da dignidade da função pública;

X.III - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer ato que caracterizem improbidade administrativa;

XV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - abandonar o cargo;

XVIII - faltar ao serviço de forma a caracterizar a inassiduidade habitual.

XIX - ofender fisicamente, em serviço, o servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

XX - revelar segredo apropriado em razão do cargo;

XXI - praticar qualquer ato não previsto expressamente neste artigo que implique em transgressões de norma ou disposição legal;

XXII - acumular cargos públicos fora das exceções previstas na Constituição Federal;

XXIII - exercer as funções do cargo sob o efeito de álcool, drogas ou outros entorpecentes análogos.

### CAPÍTULO III

#### Das Responsabilidades

Art 116 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art - 117 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culpa-

do, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 54, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 118 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 119 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 120 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Penalidades

Art. 121 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição do cargo em comissão.

Parágrafo único - Nos casos previstos

neste artigo e dependendo dos efeitos e dos danos da falta cometida, das circunstâncias agravantes ou atenuantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais, a autoridade competente poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

Art. 122 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Serviço Público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos constantes do art. 115, inciso I a XI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, poderá ser aplicada nos casos de reincidência de faltas punidas com a pena de advertência, nos casos previstos nos incisos I a XI do art. 115 desta lei e naqueles outros casos em que não for cominada a pena de demissão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para a Administração Pública a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa pecuniária na base de 50% (cinqüenta por cento) do valor do vencimento.

multiplicado pelo número de dias da suspensão, perdendo, em cada mês, ser descontado até o equivalente à metade do vencimento do servidor.

Art. 125 - A penalidade de advertência e de suspensão terá seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 126 - A pena de demissão poderá ser aplicada nos casos do art. 115, inciso XII a XXII e mais nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - doença física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos.

ou função pública;

XVI - execução das funções do cargo sob o efeito de álcool, drogas ou outros entorpecentes análogos.

Parágrafo único - Nos casos previsto neste artigo e dependendo dos efeitos e dos danos da falta cometida, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais, a autoridade competente poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

Art. 127 - Será cassada a aposentadoria do servidor inativo que tiver praticado na atividade falta punível como demissão.

Art. 128 - A destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 129 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos de improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 130 - A demissão por infração que não caracterize improbidade administrativa incompatibiliza o ex-Servidor do município pelo prazo de 5 (cinco) anos

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo

em comissão por improbidade administrativa

Art. 131 - configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 132 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa por 30 (trinta) dias consecutivos ou não, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 133 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente Superior da Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão e extinção de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, do servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior a aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de advertência ou suspensão.

Art. 134 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, extinção de (cargo) digno de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

[17] - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomençará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO V

### Da Apuração de Irregularidade e de Infrações Disciplinadas

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 135 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências necessárias e que lhe competem para sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 136 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que sejam formuladas por escrito e contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



Art. 137. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo necessário à apuração do fato, sem prejuízo da remuneração.

### Seção II

#### Da Sindicância

Art. 138. A sindicância será instaurada para apuração de fato do qual não seja conhecida a autoria ou ainda, no caso em tese apontado com a penalidade de advertência.

Art. 139. A sindicância será feita por uma comissão formada por 3 (três) servidores públicos e nomeada por portaria.

Art. 140. Para apuração dos fatos, a comissão de sindicância poderá realizar-se de qualquer meio idôneo de prova, observadas as disposições gerais desta lei.

Art. 141. Aplica-se ao processo de sindicância, no que couberem, as disposições previstas para o processo disciplinar.

Art. 142. Na sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência, suspensão ou demissão;
- III - instauração de processo disciplinar.

### Seção III

## Do Processo Disciplinar

Art. 143 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apuração de fato de autoria definida e de maior gravidade.

Art. 144 - O processo disciplinar será feito por uma comissão formada por 3 (três) servidores públicos efetivos e estareis e nomeada por portaria.

Art. 145 - Para apuração de fatos, a comissão de processo disciplinar poderá utilizar-se de qualquer meio idôneo de prova, observadas as disposições legais.

Art. 146 - A comissão elegerá dentro seus membros, o presidente.

Art. 147 - Os atos de instrução praticados na sindicância se prestarão para instruir o processo disciplinar.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguinidade ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 148 - A comissão de Sindicância ou de processo disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou excido pelo interesse da Administração.

Art. 149 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não esecotará

60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de suas funções até a entrega do relatório final.

§ 2º - Os atos da comissão serão registrados em atas.

Art. 150 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - O Presidente da comissão deverá proceder a citação do indiciado, mediante mandado, dando-lhe conhecimento da instauração do processo disciplinar, para apresentar sua defesa prévia em 05 (cinco) dias, e querendo, acompanhar todos os atos, conforme previsto no artigo 152 desta Lei.

§ 2º - Havendo recusa do indiciado em aparecer o ciente na cópia da citação, a recusa será declarada no mandado pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado, por duas vezes, em jornal de circulação no município.

§ 4.º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum.

Art. 151 - Na fase de instrução a Comissão promoverá a tomada de depoimento, oitiva, interrogações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152 - É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reiquer testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3.º - As testemunhas deverão ser arroladas pelo servidor no prazo para apresentação de sua defesa prévia, sob pena de preclusão.

Art. 153 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 154. O depoimento será presta-  
do oralmente e reduzido a termo não  
sendo lícito a testemunha trazer-lo por  
escrito.

Parágrafo único - As testemunhas  
serão inquiridas separadamente.

Art. 155 - A comissão promoverá o  
interrogatório do indiciado, e em segui-  
da a inquirição das testemunhas.

§ 1º - No caso de mais de um indici-  
ado, cada um será ouvido separadamente,  
e, sempre que divergirem em suas declara-  
ções sobre fatos ou circunstâncias, será  
promovida a conciliação entre eles.

§ 2º - O procurador do indiciado  
poderá assistir no interrogatório, bem  
como a inquirição das testemunhas,  
sendo-lhe vedado interpor nas pergun-  
tas e respostas, facultando-lhe porém,  
reiquer as testemunhas, por intermédio  
do Presidente da comissão.

Art. 156 - Quando houver dúvida sobre  
a sanidade mental do indiciado a  
comissão proporá a autoridade compe-  
tente que ele seja submetido a exame  
por junta médica oficial, da qual par-  
ticipe pelo menos um médico psiquia-  
tra.

Parágrafo único - O incidente de  
sanidade mental será processado em  
auto apartado e apenso ao processo  
principal, após a expedição do laudo  
pericial.

Art. 157 - O indiciado será intimado

do por mandado expedido pelo presidente  
de da comissão para apresentar  
alegações finais, no prazo de 05 (cinco)  
dias, assegurando-lhe vista do processo  
na repartição, ou extração de cópias  
sem ônus para a Administração.  
Parágrafo único - Havendo 2 (dois) ou  
mais indicados, o prazo para alegação  
será comum e de 10 (dez) dias, impropor-  
regáveis.

Art. 158 - No caso de recusa do in-  
diciado em opor o cienti na cópia  
da intimação, o prazo para defesa  
contar-se-á da data declarada em  
termo próprio pelo membro da comis-  
são que fez a intimação, com a assina-  
tura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 159 - O indiciado que mudar  
de residência fica obrigado a comunicar  
à comissão o lugar onde poderá ser encon-  
trado.

Art. 160 - Achando-se indiciado em  
lugar incerto e não salido, será intima-  
do por edital, publicado, por duas vezes  
em jornal de circulação no município  
para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste  
artigo, o prazo para defesa será de 10  
(dez) dias a partir da última publica-  
ção do edital.

Art. 161 - Considerar-se-á revel o  
indiciado que, regularmente intimado,  
não apresentar defesa no prazo legal

§ 1º - A revelia será declarada por

Como nos autos do processo, desenvolverá o prazo para defesa.

§ 2.º - Para defender o indiciado, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 162 - Após apresentada as alegações finais pelo indiciado, a comissão elaborará relatório minucioso do processo, que lhe será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para apreciação e julgamento.

Art. 163 - A autoridade julgadora, recebido o processo disciplinar e no prazo de sessenta dias contados dessa data, proferirá a sua decisão indicando o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, assim como quaisquer outras circunstâncias, aplicando a penalidade que entender legal.

Parágrafo único - Na decisão, será por qualquer meio legal, intimado o servidor ou o seu procurador legalmente constituído no processo, não cabendo, no entanto, recurso de natureza administrativa dessa decisão.

Art. 164 - No julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art. 165 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1.º - No julgamento fora do prazo

Legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 134, será responsabilizada na forma desta lei.

Art 166 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando na repartição, cópia de todas as suas peças.

Art 168 - Depois de instaurada o processo disciplinar com a publicação da portaria de constituição da comissão, o servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e, se for o caso, do cumprimento da penalidade imposta.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de ofício, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

#### SEÇÃO IV

##### Da Revisão do Processo

Art. 169 - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem a fatos novos ou circunstâncias que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer



pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170 - No processo revisional, o ônus da prova cabe o requerente.

Art. 171 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ~~novos~~ ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado à autoridade que procedeu ao julgamento.

Parágrafo único. Recebida a petição a autoridade providenciará a constituição da Comissão, na forma prevista no art. 144 desta lei.

Art. 173 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 175 - Aplica-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176 - O julgamento do processo

cabera a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todo o direito do servidor, a partir da data da decisão do processo de revisão.

Parágrafo único - Na revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### TÍTULO IV

#### Disposições Finais

Art. 178 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo este prazo.

Art. 179 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em outras leis municipais, os exames e laudos médicos de qualquer servidor público deverão ser elaborados por médicos do Município ou contratados por este.

Art. 180 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 181

mentos ou custos ou requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 182 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 183 - A presente lei aplica-se à aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 184 - No dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal e será decretado feriado Municipal.

Art. 185 - O horário de funcionamento das repartições públicas será estabelecido em decreto.

Art. 186 - O Prefeito Municipal lavrará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 187 - A contratação de pessoal pelo Município, a título precário e por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, X da CF/88, que será regulamentado por lei específica, observadas as seguintes condições:

Digo:

Art. 187 - A contratação de pessoal pelo Município, a título precário e por tempo determinado, para atender

necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será regida por lei específica, que será aprovada, no prazo máximo de 180 dias.

Art 188- Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano como data base dos servidores da Administração Pública Municipal, para efeito da Referência Geral Anual, nos termos do art. 37, X da CF/88, que será regulamentado por lei específica, observadas as seguintes condições:

I - autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - definição do índice de reajustamento justificado em Decreto do Executivo Municipal;

III - comprometimento de disponibilidade financeira que comprome a capacidade de pagamento pelo Executivo Municipal, preservados os compromissos relativos a investimentos pagamento pelo Executivo Municipal, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social e indicação da fonte de custeio;

IV - compatibilidade com a evolução nominal real das remunerações no mercado de trabalho.

Art. 189- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 504 de 19 de agosto de 1991. Matutina, 06 de abril 2006  
Prefeito Municipal: Eduardo Lúcio Silva